AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.380 - MA (2018/0146470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	VOLNEI ROQUE ZANCHETTA - SC011464
		MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA009318
		ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO - TO005239B
		LAUDENIR DA COSTA LANDIM E OUTRO(S) - PA017188A
AGRAVADO	:	JOSSIVAL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		ADILSON SANTANA PERDIGÃO - MA007447
		RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.*
> *I. Em sua exordial, o rescindente defende a necessidade de ser proferido novo julgamento, uma vez que a fundamentação do acórdão n° 106.807/2011 viola literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73 - art. 966, V, CPC/2015) e está fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (art. 485, IX, CPC/73 - art. 966, VIII, CPC/2015).*
> *II. No caso em debate, não há de se falar em erro de fato, haja vista que os argumentos e documentos trazidos pelo rescindente não permitem concluir, prima facie, pela configuração do erro de fato, além do que a questão da perícia e da constatação da existência de vários lançamentos indevidos na conta do réu foram objeto de controvérsia pelas partes ao longo de todo o processo até ser definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Após o julgamento da apelação, o rescindente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interpôs Recurso Especial trazendo à baila todos os argumentos elencados na presente ação rescisória, o qual não foi admitido por esta Egrégia Corte, motivando a interposição de Agravo Regimental que restou improvido por decisão de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.*
> *IV. Como se vê, todas as alegações trazidas na presente ação rescisória foram amplamente debatidas nos recursos interpostos pelo rescindente, não sendo possível a utilização da ação excepcional como sucedâneo recursal.*
> *V. Improcedência. Unanimidade"* (e-STJ fl. 1.197).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.273/1.282).

No especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 2º, 128, 234, 238, 248, 282, III, 293, 460, 462, 485, V e IX, 488, II, 494, 506, 512, 515 e 538 do Código de Processo Civil de 1973; arts. 406 e 884 do Código Civil de 2002; arts. 4º, IX, 9º e 17 da Lei nº 4.595/64 e art. 1º do Decreto nº 22.626/33.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.438/1.470 e-STJ), e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Diante das peculiaridades da causa, a hipótese ora em análise merece melhor exame desta Corte, motivo pelo qual dou provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator